



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2759/2025

Requerimento: 457/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA FISCALIZAR A REPACTUAÇÃO DE MARIANA, NOS TERMOS DO ART. 71, §1 JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do requerimento em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, requer a constituição de comissão especial para fiscalizar a repactuação de Mariana.

A matéria foi protocolizada em 18.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado requerimento, nos termos do parecer técnico de fls. 10/11.

Ato contínuo, o ato veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente requerimento cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente requerimento, uma vez que veiculado de maneira escrita, a rigor dos artigos 128, §2º, II e 133, II; ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Os demais requisitos formais insculpidos no Art. 71, §§ 1º a 8º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, também se encontram preenchidos. Referido dispositivo trata da formação, destinação e requisitos para a constituição de Comissões Especiais no âmbito da Câmara Municipal, e conta com a seguinte redação:

Art. 71. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à **tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.**

§ 1º. As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante **requerimento**, o qual será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, **indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.**

[...]

§ 7º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º. Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

In casu, o autor do requerimento consigna como finalidade da comissão a ser constituída, a fiscalização da REACTUAÇÃO de Mariana, bem como os repasses a esta municipalidade e os investimentos realizados nos mais diversos setores através dela.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, atende ao disposto no §2º do citado artigo quanto à finalidade, bem como quanto ao prazo de duração e número de membros.

Outrossim, verifica-se que o assunto não está englobado nas competências específicas de qualquer outra comissão permanente (Art. 71, §7º) e nem fere disposição do Art. 71, §8º, considerando que atualmente existe apenas uma comissão especial ativa nesta Casa de Leis.

Dessarte, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que a proposição também está em consonância com a Constituição Federal, que confere à Câmara Municipal função de fiscalização dos atos da administração pública, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Outrossim, o requerimento está em consonância com os princípios da transparência, da publicidade e do controle da administração pública, assegurando que os recursos públicos sejam bem geridos e aplicados em benefício da sociedade. Assim, a comissão se configura como uma ferramenta legítima e necessária para o exercício da função fiscalizadora do Legislativo municipal.

Em sendo assim, não reside na presente proposição nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Requerimento nº 457/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 18 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/03/2025 16:20

Checksum: **AE1501E2F51B87CA5D5181C140FE7FFBF5D76BB0E480F82E7BD01A318416337A**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 20/03/2025 09:04

Checksum: **730B87F22B5303395E15D459A5F3C2D6FD5EEA642AA5CB13200B83C87F704821**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 20/03/2025 11:22

Checksum: **17F6BD20CB4524DB8EAE3298A8007F66F3C98C9A72E419130141E4E039A16699**

